



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.508-000.122/89-16

cma

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.315

Recurso Nº 85.906

Recorrente COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida IRF EM ILHÉUS - BA

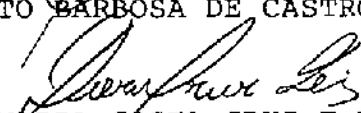
FINSOCIAL-Faturamento - Base de cálculo - Omissão de receita - Suprimentos à caixa com recursos cuja origem e efetividade de entrega não restarem comprovados, autorizam presunção de omissões de receitas sujeitas à contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Neves da Silva.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.508-000.122/89-16

Recurso Nº: 85.906
Acórdão Nº: 201-67.315
Recorrente: COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada e notificada em 27.04.89 por insuficiência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL nos anos de 1985, 86 e 87, em face de omissões de receitas apontadas com base em:

- a) autos de infração lavrados pela fiscalização estadual;
- b) suprimentos à caixa por sócio da empresa, sem comprovação efetiva do ingresso.

Anexadas cópias de Termo de Verificação Fiscal e de Auto de Infração à legislação do IRPJ, com base nos mesmos fatos.

Recolheu parte da exigência, cujos valores coincidem com os relativos ao pertinente à exigência calcada em autos de infração estaduais (DARF às fls. 14).

A impugnação, tempestiva, após dizer que pagou em parte, limita-se a pedir que o restante desses autos fiquem atrelados à reclamação ora feita.

O informante fiscal, quanto à parte impugnada, propõe a manutenção da tributação, eis que o interessado se resume a discriminar os suprimentos feitos pelos sócios afirmando que os mesmos foram depositados no caixa/Banco "em dinheiro" junto com a receita normal da empresa, juntando vários extratos bancários.

Mantida a exigência, vem tempestivo recurso voluntário.

Inicia-se determinado a "estabelecer, com a máxima rigorosidade científica, o fato jurídico tributário do Imposto de Renda". Após transcrever o art. 153 da Constituição Federal e o artigo 43 do CTN, transcreve longos trechos de Alberto Xavier, sobre o princípio da tipicidade na doutrina.

Passa então a combater os fundamentos para cobrança do imposto de renda e proventos de qualquer natureza "encampada pela decisão "a quo" ".

Quanto aos empréstimos realizados, diz que, embora não cumprida a rigor a sistemática exigida, foram porém comprovadas através de cheques emitidos no mesmo exercício, prova da suficiência e origens das receitas auferidas; necessária perícia que comprovara suficiência da receita.

Cita acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes para ilustre a alegação de que omissão de receita deve ser rigorosamente comprovada.

No relativo à exigência calcada em prova emprestada da autuação da Fazenda Estadual, diz que entrara com medidas judiciais cabíveis que comprovarão inexistência da omissão de receitas. Cita, a propósito, acórdão do Primeiro Conselho.

Quanto à multa, transcreve o trecho de Aliomar Baleeiro, em comentários acerca do artigo 112 do CTN.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Preliminarmente.

A recorrente faz rápida menção a necessidade de perícia para comprovar a suficiência da receita. Não justifica convenientemente: pelo contrário, marca o tópico com a expressão "ad argumentandum", ou seja, mais que um pedido formal, estaria ela usando mais um reforço de argumentação, a ilustrar as teses que desfiava em sua defesa.

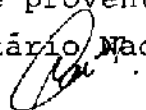
De qualquer sorte não estando validamente evidenciadas circunstâncias fáticas e técnico-contábeis que houvessem sido insuficientemente tratadas pela auditoria fiscal ou que não pudessem ser tratadas no bojo do contencioso, devo votar preliminarmente contra a realização de perícia.

Ainda preliminarmente, cabe delimitar o objeto do recurso. Dois fundamentos constaram do auto de infração para se caracterizar omissão de receitas sendo apenas um deles objeto da impugnação e, portanto, da decisão recorrida. A empresa recolheu a parte da exigência fundada nos autos de infração lavrados pela fiscalização estadual, isto é, em prova emprestada. Logo, sobre esta parte não se instaurou o litígio, até porque o débito está extinto, nos termos do Código Tributário Nacional.

Objeto do recurso é, portanto, somente a parte da exigência em função de omissão de receitas apontadas com base em empréstimos dos sócios à caixa da empresa.

No mérito.

A recorrente abre seu apelo com vastas e eruditas citações doutrinárias, trazendo ao debate autor de peso como Alberto Xavier. Temo, entretanto, que tão sábias transcrições pouco lhe aproveitem no presente caso. Primeiro, porque dirige sua argumentação não para a Contribuição Social objeto do litígio, mas para o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, tal como previsto no Código Tributário Nacional. Ora, a Contribuição para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.508-000.122/89-16

Acórdão nº 201-67.315

o FINSOCIAL na modalidade em que seu cálculo tem por base a receita bruta, em nada se confunde com o imposto de renda - daí, inclusive a impropriedade de se tratá-las como "tributação reflexa" ou "decorrente".

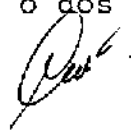
Tais contribuições tem seus próprios fundamentos, conceitos e legislação.

Segundo, porque ao invocar os princípios da tipicidade e da legalidade - cuja base doutrinária tão brilhantemente aflorou com as palavras de Alberto Xavier, a recorrente não chega a indicar concretamente em que parte ou momento a exigência estaria a ofendê-los. A contribuição está perfeitamente tipificada em leis formais chanceladas pelo Parlamento, pacificamente homologadas pelo pronunciamento reiterado dos mais altos Tribunais do país.

No que respeita à materialidade da infração apontada, nada de inovador traz a esta instância. Os apontados suprimentos à caixa, realizados pelos sócios são, aliás, confirmados expressamente. O argumento mais forte que consegue apresentar é o de que todo o movimento dado por irregular se encerra dentro de cada ano, não se refletindo nas demonstrações financeiras de encerramento do exercício.

O suposto legal e a jurisprudência orientam que não é esse o ponto nodal da questão. Diga-se, a propósito, que nem é proibido haver suprimentos à caixa e empréstimos. O que a lei e a jurisprudência querem é a demonstração de que tais empréstimos tem uma origem clara e fluxo real, ingressando efetivamente no giro da empresa. A falta de tal demonstração autoriza a presunção de que se trata, na verdade de recursos da receita operacional da empresa omitidos dos registros e da base de cálculo da contribuição.

O invocado Acórdão do Primeiro Conselho também não aproveita à recorrente, visto referir-se a hipótese diversa (depósitos em contas bancárias). O próprio trecho do voto transcrito no recurso ressalva casos como o dos presentes autos: "Isto, fora os ca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.508-000.122/89-16

Acórdão nº 201-67.315

...sos de presunção legal, como passivo fictício, o saldo credor em caixa os suprimentos de origem e ingresso incomprovado, fatos sabidamente reconhecidos como reveladores de que receitas foram omitidas e como tais considerados pelo legislador..."

A multa, também objeto de referência no recurso, abrihantado com transcrição de Aliomar Baleeiro, parece-me bem aplicada, adequada à infração tipificada e conformada à legislação de regência.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO